

DECRETO Nº. 3817, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

**Dispõe sobre a programação financeira do Poder Executivo com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2021.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a Lei Complementar nº. 101, de 05 de maio de 2000 a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 8º, que o Poder Executivo estabelecerá, em até trinta dias da promulgação do orçamento, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e, em seu art. 13º, que prevê o desdobramento em metas bimestrais de arrecadação;

**Considerando** as normas de escrituração previstas na Lei 4.320/64 e no art. 50 da Lei Complementar nº. 101/2000;

**Considerando** a transparência necessária das informações contábeis através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, da Lei Complementar nº. 101/2000, previsto nos artigos 52 a 54 da Lei Complementar nº. 101;

**Considerando** o encaminhamento realizado por cada Secretaria de Governo das necessidades de realização de despesas durante o exercício e elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021;

**Considerando** a cronologia dos pagamentos dos restos a pagar e demais exigibilidades inscritas no passivo e a necessidade de o município manter a compatibilidade entre as receitas e despesas orçamentárias conjugadas com o fluxo de recursos extra-orçamentários:



**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica estabelecida a programação financeira e o cronograma de desembolso da Administração Direta e Indireta do Município de Conceição do Castelo, consoante a Lei que estima a receita e autoriza a despesa do Município, Lei nº 2.228, de 25 de novembro de 2020.

**Parágrafo Único** - Fazem parte integrante deste Decreto:

**I** – O Anexo I - dispõe sobre o desdobramento da Receita em metas bimestrais para o exercício 2021, da receita estimada no orçamento, bem como da reestimativa de receita a cada bimestre;

**II** – O Anexo II - dispõe sobre a programação financeira da Administração Direta e Indireta do Município, ficando autorizadas a utilizar no exercício.

**CAPÍTULO II  
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE  
DESEMBOLSO  
SEÇÃO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 2º** - A programação financeira e o cronograma de desembolso, com o objetivo de cumprir o princípio do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, destinam-se a:

**I** - Assegurar às Unidade Gestoras a implementação do planejamento realizado, com vistas à melhor execução dos programas de governo;

**II** - Identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;

**III** - servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não atingir os resultados fiscais, nominal e primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4º, §1º da Lei Complementar nº. 101/2000;

**IV** - possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário;



V - permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a Administração Municipal, direta e indireta, e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar nº. 101/2000;

VI - fazer frente, financeiramente, aos riscos fiscais previstos no Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101/2000 e previstos no orçamento na Reserva de Contingência, conforme art. 5º, III, "b" da mesma Lei;

VII - permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;

VIII - permitir ao Município o cumprimento dos compromissos legais e os decorrentes de fornecimentos e prestação de serviços com o Poder Público;

IX - viabilizar o instrumento de comprovação do planejamento do impacto orçamentário-financeiro, previsto na Lei Complementar nº. 101, no exercício e nos dois seguintes:

- a) da renúncia de receita, conforme art. 14, e a comprovação das medidas de compensação, quando for o caso;
- b) da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, prevista no art. 16, I;
- c) da despesa obrigatória de caráter continuado, prevista no art. 17, § 1º,

### **CAPÍTULO III**

#### **DA METAS DE ARRECADAÇÃO E DE EXECUÇÃO DA DESPESA**

**Art. 3º** - Ficam estabelecidas, conforme Anexo I deste Decreto, as metas de arrecadação mensal e para os bimestres do presente exercício.

**Art. 4º** - Fica estabelecida a programação financeira que cada Secretaria de Governo fica autorizada a utilizar, conforme Anexo II deste Decreto.

**§ 1º.** As metas de arrecadação e a programação da despesa deverão ser revistas, no mínimo bimestralmente, com vistas a adequar o planejamento à receita realizada e às novas previsões no bimestre, na forma do Anexo I deste Decreto.

**§ 2º** - Os valores autorizados a empenhar serão os mesmos autorizados a liquidar e a pagar.



§ 3º - O planejamento bimestral da receita e da despesa deverá ser refletido no Demonstrativo de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 5º - Em havendo a abertura de crédito adicional que resulte no aumento da despesa prevista, com indicação de recursos provenientes do excesso de arrecadação, seja de recursos próprios ou vinculados, o mesmo deverá repercutir no orçamento através da reestimativa da receita.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS DESEMBOLSOS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS CRITÉRIOS PARA OS DESEMBOLSOS**

Art. 6º - As exigibilidades inscritas na contabilidade do Município no Passivo Circulante, de origem financeira, obedecerão à estrita ordem cronológica de seus vencimentos de acordo com o vínculo de recursos, nos termos da Lei nº. 8.666/93, art. 5º.

**Parágrafo Único** - A observância da ordem de que trata o *caput* poderá ser alterada:

- I – para os pagamentos de adiantamento de despesas e diárias.
- II – para pequenas despesas de pronto pagamento.
- III – nos casos em que decorra vantagem financeira para o Erário, como descontos e abatimentos que sejam capazes de justificar a alteração da ordem.
- IV – nos casos em que for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município;
- V – no pagamento de sentenças judiciais.

Art. 7º - A elaboração dos contratos e atos convocatórios de licitação, no que se refere à forma prevista no art. 40, XIV, “b” e Art. 55, III, da Lei 8.666/93, deverá obedecer ao fluxo de caixa do órgão/entidade.

**SEÇÃO II**  
**DOS REPASSES FINANCEIROS PARA O PODER LEGISLATIVO**



**Art. 8º** - Os repasses financeiros ao Poder Legislativo a título de duodécimo serão efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme determina a Constituição Federal em seu Art. 168.

**Art. 9º** - Os repasses mensais no exercício atenderão:

**§1º** - Ao limite constitucional e aos valores referentes às dotações consignadas na Unidade Orçamentária Câmara de Vereadores para o exercício e em créditos adicionais, e obedecerá a cronograma de desembolso elaborado pelo Legislativo para atendimentos de suas despesas.

**§2º** - Em caso de o Poder Legislativo não elaborar o seu cronograma de desembolso mensal, para efeitos de repasse, será utilizado o sistema de duodécimos, sendo repassado 1/12 mensalmente do valor do orçamento da Câmara.

**§3º** - Ao final do exercício, depois de deduzidas todas as exigibilidades inscritas no passivo financeiro relativo à Câmara e os valores para os quais haja vinculação de gastos do Legislativo, os saldos de recursos financeiros deverão ser devolvidos ao Executivo ou contabilizados como adiantamento de valores para o próximo exercício.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS REPASSES FINANCEIROS PARA ATENDER AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E AS RECEITAS DE APLICAÇÕES**

**Art. 10º** - Além dos valores creditados em conta específica do retorno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, de que trata a Lei 9.394/96, art. 70, serão transferidos para conta vinculada à MDE, até as datas e nos percentuais previstos na Lei 9.394/96, art. 69, §5º.

**Art. 11º** - Os valores vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde serão depositados em contas bancárias específicas, para fins de controle e padronização de rotinas, nos mesmos prazos dos depósitos de que trata o artigo anterior.

**Art. 12º** - O produto da alienação de bens e direitos e os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios ou congêneres, serão

depositados em conta bancária vinculada específica para atendimento do disposto no Art. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 13º** - Os valores decorrentes de receita oriunda de recursos vinculados de que tratam os artigos 10, 11 e 12 serão contabilizados como receita patrimonial e terão o mesmo objeto de aplicação do que o depósito que lhe originou a receita.

## **CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**

**Art. 14º** - O setor de contabilidade ligado a Secretaria Municipal de Finanças ficará responsável pela elaboração e coordenação do planejamento de que trata este Decreto.

**Parágrafo Único** - A cada bimestre, no mínimo, será aprovada a atualização dos Anexos de que trata este Decreto.

**Art. 15º**. Os limites autorizados somente poderão ser alterados por outro decreto que o retifique, ficando vedada a alteração no sistema de informática por servidor sem a devida autorização legal.

**Art. 16º** - Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais e extraordinários reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

**Parágrafo único** - A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer aos critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18º** - A responsabilidade pelo cumprimento e aprimoramento das normas deste Decreto é de cada Secretário Municipal quanto à sua pasta e ordenadores de despesa das administrações direta e indireta do poder executivo.

**Art. 19º** - A fiscalização e acompanhamento do presente Decreto ficam a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e do órgão central de controle



interno, ficando encarregados de comunicar ao Prefeito Municipal o resultado financeiro dos fluxos de caixa e procederá à avaliação do cumprimento por parte das Unidades Orçamentárias.

**Art. 20º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo-ES, 01 de fevereiro de 2021.



**CHRISTIANO SPADETO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se: